



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. n° _____
Proc. n° _____
SPSESE

PROCESSO Nº: 1527/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Julgamento regular das contas da Prefeitura Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R\$10.284.065,92 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com a despesa autorizada final de R\$13.111.208,46 (treze milhões, cento e onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos, no decorrer do exercício, alteraram o orçamento inicial em 27,49%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada R\$11.370.372,39 (onze milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos) resultou do acréscimo de 10,56% sobre a receita prevista R\$10.284.065,92 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e que as transferências (federal e estadual) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, no exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 48,34%, R\$5.016.037,06 (cinco milhões, dezesseis mil, trinta e sete reais e seis centavos) da Receita Corrente Líquida de R\$10.370.086,62 (dez milhões, trezentos e setenta mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 62,68% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,49%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis no valor de R\$515.862,91 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 31,36% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pela augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria das Sessões
Secretaria do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº _____
SPSESE

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO